

Tribunal Superior Eleitoral**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO****PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 59/2006****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 26660 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO**

RECORRENTE: ADILMAR ARCÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 16149/2006

Fica aberta vista dos autos ao recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro GERARDO GROSSI, na petição protocolizada sob o n.º 17613/2006, do seguinte teor: “J. aos autos.

Defiro a juntada pedida e vista dos autos no Gabinete.
Brasília, 14.09.2006.

Ministro Gerardo Grossi
Relator”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 26569 - BAHIA - SALVADOR

RECORRENTE: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 15910/2006

Fica aberta vista dos autos ao recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro GERARDO GROSSI, na petição protocolizada sob o n.º 17366/2006, do seguinte teor: “J. aos autos.

Defiro vista no Gabinete.
Brasília, 14.09.2006.

Ministro Gerardo Grossi
Relator”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 26866 - PARAÍBA - JOÃO PESSOA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR AMOR À PARAÍBA
ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA e OUTROS
RECORRIDO: COLIGAÇÃO PARAÍBA DE FUTURO
ADVOGADO: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS e Outros
Ministro José Delgado
Protocolo: 17034/2006

Fica aberta vista dos autos à recorrida, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, na petição protocolizada sob o n.º 17473/2006, do seguinte teor: “Nos autos sim, por 48 (quarenta e oito) horas, após volta da procuradoria.

Brasília, 13 de setembro de 2006.
Ministro José Delgado

Relator”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 26752 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: AZAIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 16599/2006

Fica aberta vista dos autos ao recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CEZAR PELUSO, na petição protocolizada sob o n.º 17540/2006, do seguinte teor: “1. Junte-se aos autos do RESPE n.º 26.752.

2. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 24h em Cartório.
Brasília, 14 de setembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO
RELATOR”

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1276 - PARAÍBA - JOÃO PESSOA

RECORRENTE: JOSÉ MARCOS MARINHO FALCÃO e Outra
ADVOGADO: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS e Outros
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 17258/2006

Fica aberta vista dos autos ao recorrente José Marcos Marinho Falcão, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro GERARDO GROSSI, na petição protocolizada sob o n.º 17604/2006, do seguinte teor:

“J. aos autos.

Defiro vista no Gabinete.
Brasília, 14.09.2006.

Ministro Gerardo Grossi
Relator”

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1081 - SERGIPE - ARACAJÚ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: COLIGAÇÃO SERGIPE NO RUMO CERTO (PFL/ PSDB/ PP/ PPS/ PSC/ PV/ PTN/ PAN/ PHS/ PT DO B).
ADVOGADO: ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
RECORRIDO: JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e Outro
Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 15644/2006

Fica aberta vista dos autos ao recorrido Jerônimo de Oliveira Reis, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na petição protocolizada sob o n.º 17367/2006, do seguinte teor: “Junte-se. Defiro os pedidos.
Brasília, 13.09.2006.
Ministro Carlos Ayres Britto
Relator”

**COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E
RESOLUÇÕES****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 160/2006****RESOLUÇÕES**

22.385 - AGRAVO REGIMENTAL NA CONSULTA Nº 1.338 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil (PTB).
Advogado Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outros.

Ementa:

Consulta. Propaganda eleitoral. Engenho publicitário. *Outdoor*. Questionamento. Dimensão. Decisão monocrática. Não-conhecimento. Agravo regimental. Exame. Pedido de reconsideração.

1. Por não se tratar de decisão com conteúdo jurisdicional, incabível agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, devendo o apelo ser examinado como pedido de reconsideração.

2. Este Tribunal tem reiteradamente manifestado-se pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias.

Pedido de reconsideração indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber o agravo regimental como pedido de reconsideração e indeferi-lo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

22.391 - CONSULTA Nº 1.352 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Consultente Miro Teixeira, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Deputado Federal. Matéria processual. Não-conhecimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

22.403 - CONSULTA Nº 1.324 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (1ª Zona - Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Consultente Irineu Mario Colombo, deputado federal.

Ementa:

1. Prestação de contas. Reexame. Possibilidade alteração decisão. Justiça Eleitoral. Expiração prazo. Manutenção documentos.

- E incabível pedido de retificação da prestação de contas após decisão definitiva da Justiça Eleitoral, precedida de oportunidades para sanar as irregularidades detectadas.

- Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas; caso haja pendência de julgamento, a documentação deverá ser conservada até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504/97).

- Respondida negativamente.

2. Possibilidade. Reparação. Responsáveis. Ocorrência. Erro. Prestação de contas. Posterioridade prazo legal.

- As irregularidades relativas à prestação de contas devem ser sanadas apenas em período anterior a decisão definitiva, proferida pela Justiça Eleitoral.

- Respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta , nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

22.405 - PETIÇÃO Nº 1.614 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Requerente Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN), por seu tesoureiro.

Ementa:

Partido Trabalhista Nacional (PTN). Exercício financeiro de 2004. Resolução-TSE nº 22.174/2006. Contas consideradas não prestadas. Petições encaminhando documentos e pedido de reconsideração. Despacho. Erro material. Data. Informação da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA). Determinação de diligência. Nova petição. Dilação de prazo. Chamamento do feito à ordem.

1. Deve-se chamar o feito à ordem quando verificada a existência de erro material e deste decorram atos que não poderiam ser determinados, em face da decisão prolatada pela Corte.

2. Erro material consistente nas datas apostas no rosto das petições de fls. 88 e 109. Correção para que sejam consideradas as datas de 7.4.2006 e 10.4.2006 em vez de 11. 3.2006.

3. Validade da data é a da entrada no protocolo.

4. Diligência determinada tendo como base a data cujo erro material foi reconhecido.

5. Constatado o erro material, fica desconsiderada a determinação da diligência e indeferido o pedido de dilação de prazo.

6. Não cabe pedido de reconsideração de decisão que aprecia contas (art. 31 da Res.-TSE nº 21.841/2004); pelo mesmo dispositivo, admite-se recurso. Mesmo que aplicado o princípio da fungibilidade para receber como embargos de declaração, melhor sorte não socorre a agremiação, tendo em vista que não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

7. Decisão que considerou as contas não prestadas que se mantém.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 161/2006**ACÓRDÃOS**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 613 - CLASSE 21ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Recorrente: Coligação Frente Brasília Esperança (PCB/PC do B/PMN/PT) e outros.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrido: Joaquim Domingos Roriz.

Advogado: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros.

Recorrida: Maria de Lourdes Abadia.

Advogado: Dr. Alberto Pavie Ribeiro.

Ementa:

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2002. GOVERNADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (ART. 262, IV, C.C. OS ARTS. 222 E 237 DO CÓDIGO ELEITORAL). ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SINDICATO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DESVIRTUADA. GOVERNO ITINERANTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM RECURSOS PÚBLICOS. PRELIMINARES. PRECEDENTES.

I - A introdução do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 entre as hipóteses de cabimento de recurso contra expedição de diploma não teria que ter sido feita por lei complementar, pois não se alterou a competência dos Tribunais.

II - A jurisprudência da Corte está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou diploma (precedentes/TSE).

III - Alegações de ocorrência de abuso do poder econômico e político e da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não comprovadas e sem potencial de comprometer a normalidade das eleições.

Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira e Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.